



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

JUSTIFICATIVA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1- Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria destinados ao suporte técnico necessário à efetivação da reforma previdenciária, compreendendo tanto a sua elaboração quanto o acompanhamento de sua tramitação junto aos Poderes competentes, em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Comendador Gomes – IPRECOMGO.

2- Da justificativa da necessidade:

A presente demanda justifica-se pela necessidade de promover a adequada efetivação da reforma previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Comendador Gomes, em observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente aquelas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs aos entes federativos a obrigatoriedade de revisão e adequação de seus regimes próprios.

Nesse cenário, evidencia-se a imprescindibilidade de suporte técnico especializado para assegurar que a elaboração da reforma e sua tramitação junto aos Poderes competentes ocorram de forma estruturada, segura e em conformidade com os parâmetros legais, atuariais e financeiros exigidos pelos órgãos de controle, garantindo, sobretudo, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A demanda compreende a organização e estruturação de um Grupo de Trabalho Institucional – GTI responsável pela condução do projeto, bem como a realização de análise comparativa entre os critérios previdenciários adotados pela União e pelo Estado de Minas Gerais, a fim de subsidiar a definição das regras aplicáveis ao ente municipal.

Abrange, ainda, a realização de estudos técnicos voltados à estimativa da data provável de concessão de aposentadorias, considerando tanto as regras atuais quanto aquelas propostas no modelo da União, além da avaliação dos impactos atuariais decorrentes da adoção das novas regras, especialmente no que se refere à redução do déficit atuarial em relação à última reavaliação realizada.

Inclui, também, a elaboração e apresentação das minutas dos projetos de lei necessários à implementação da reforma previdenciária, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela ordem constitucional vigente, bem como o acompanhamento técnico de sua tramitação, assegurando coerência normativa e mitigação de riscos de inconsistências ou



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

questionamentos futuros.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a necessidade da presente demanda, por se tratar de medida essencial à regularidade, sustentabilidade e conformidade legal do RPPS do Município de Comendador Gomes.

3- Da inexigibilidade de licitação:

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência.

Excepcionalmente, no entanto, a Lei de Licitações e Contratações Públicas traz situações que impõem a contratação direta, em virtude da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não existe, nem pode ser criado, ambiente concorrencial. A inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações: i) impossibilidade fática da competição, tendo em vista que o produto ou serviço somente é disponibilizado por um único fornecedor; e ii) impossibilidade jurídica de competição, pois ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo. Seriam hipóteses de inexigibilidade de licitação, as previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 permite, portanto, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/2021, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido a inviabilidade de competição.

O art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitações ao tratar sobre as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destaca as “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório, nos seguintes moldes:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)."

Veja-se que de acordo com o citado diploma, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, dada a sua natureza especializada e predominantemente intelectual, pode ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da pessoa jurídica.

É importante destacar que o Legislador da Lei nº 14.133/21 suprimiu do conceito de notório especializado a expressão "o mais adequado" (constante da Lei 8.666/93, art. 25, §3º e na Lei 14.039/2020), substituindo-a por "reconhecidamente adequado", revelando que o se busca, afinal, com as inexigibilidades fundadas no preceito é, antes, um juízo de compatibilidade da contratação com a necessidade administrativa, do que um juízo de otimização única no momento da eleição do contratado (artigo 74, §3º e artigo 6º, XIX)

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de

3



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verificam-se no Termo de Referência e demais documentos a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa o atendimento ao interesse Público.

4- Da singularidade dos serviços:

Embora a Lei 14.133/2021 tenha excluído a expressão serviços "de caráter singular", antes presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é imperioso destacar que os serviços atuários são, por sua natureza, técnicos e singulares.

A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Acórdão nº 2.616/2015 – Tribunal de Contas da União – Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. A inexigibilidade amparada nesse dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

Assim, as características descritas a seguir evidenciam a natureza singular dos serviços a serem contratados, constatando-se, por conseguinte, a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento, em razão do caráter eminentemente intelectual e especializado da prestação:

- **Domínio técnico em ciência atuarial e modelagem previdenciária:** a equipe deve possuir conhecimento aprofundado em matemática atuarial, estatística, demografia e finanças públicas, apto a subsidiar a construção de cenários e projeções que embasem a reforma do RPPS, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema;



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

- **Conhecimento jurídico-previdenciário:** é indispensável o domínio da legislação aplicável aos RPPS, especialmente das normas constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como das diretrizes da Secretaria de Previdência, garantindo que as propostas normativas estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;
- **Capacidade de elaboração normativa:** a contratada deve ter experiência no auxílio de elaboração de minutas de projetos de lei, incluindo regras permanentes e de transição, assegurando coerência técnica, segurança jurídica e viabilidade de implementação no âmbito municipal;
- **Análise técnica integrada:** a reforma do RPPS exige avaliação conjunta de aspectos atuariais, financeiros e jurídicos, com utilização de metodologias consistentes que permitam identificar riscos, projetar impactos e propor soluções sustentáveis ao longo do tempo;
- **Experiência comprovada em reformas previdenciárias:** a atuação prévia em projetos similares junto a outros entes federativos constitui elemento relevante para aferição da capacidade técnica, uma vez que evidencia domínio prático das etapas e desafios inerentes à reestruturação de regimes próprios;
- **Comunicação técnica e institucional:** a contratada deve possuir aptidão para apresentar os estudos e propostas de forma clara e fundamentada aos gestores públicos e ao Poder Legislativo, viabilizando a adequada compreensão das medidas propostas e subsidiando o processo decisório.

5- Notória especialização:

A inexigibilidade de licitação é permitida quando o serviço a ser contratado demanda um prestador que possua notória especialização. Isso significa que a empresa ou profissional “escolhido” tem uma expertise amplamente reconhecida no mercado. A especialização é comprovada por qualificações, publicações, participação em eventos relevantes e experiência comprovada em casos similares.

Nestes termos, verifica-se que a empresa **Contabilprev – Assessoria Municipal Ltda.**, detém vasta experiência na matéria, notória especialização no âmbito do objeto da contratação, detentora de características técnicas traduzidas nos critérios elencados na lei que justificam as razões da escolha de sua notória especialização em detrimento dos demais empresas disponíveis no mercado, inviabilizando, desta forma, a realização de uma competição entre os interessados.



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

Foi possível verificar a notória especialização do quadro de profissionais da empresa, considerando a prestação de serviços semelhantes junto a outros RPPS. A escolha recaiu sobre ela não apenas em razão da sua expertise, mas também pela confiabilidade da Administração em seus profissionais, considerando os demais serviços prestados por esta mesma empresa.

6- Confiança no prestador dos serviços

A confiança no prestador de serviços jurídicos e contábeis especializados é um elemento crucial, especialmente em contratações realizadas por inexigibilidade de licitação, conforme prevê a Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa diretriz reconhece que, em situações onde a natureza do serviço demanda um nível elevado de especialização e relação de confiança, a contratação direta se justifica.

No caso dos serviços demandados, essa confiança se traduz na segurança de que o prestador possui não apenas expertise técnica comprovada, mas também um histórico de atuação ética e eficaz, assegurando a qualidade do trabalho realizado. Tal confiança é essencial para garantir que a demanda seja atendida de forma precisa e dentro dos parâmetros legais, minimizando riscos e assegurando maior celeridade e eficiência nos trabalhos.

A confiabilidade da empresa decorre justamente da sua trajetória consolidada, do histórico positivo de atuações anteriores e da capacidade comprovada de oferecer soluções adequadas, seguras e tecnicamente embasadas, em conformidade com as exigências legais e as melhores práticas da administração pública.

A excelência dos serviços prestados pela empresa é amplamente reconhecida, fruto de uma trajetória pautada em profissionalismo, responsabilidade e comprometimento com a legalidade e a transparência na gestão pública. Sua equipe é composta por profissionais altamente qualificados, com formação específica na área demandada.

Dessa forma, diante do histórico de desempenho satisfatório e da comprovada especialização técnica, conclui-se que a **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** se apresenta como a opção mais adequada, segura e vantajosa para a execução dos serviços, assegurando a continuidade administrativa, a eficiência dos resultados e a plena observância das normas legais aplicáveis.



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

7- Da razão da escolha do fornecedor:

A escolha da empresa **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** baseia-se na experiência comprovada em serviços análogos, evidenciada por sua atuação prévia em casos similares. Essa experiência demonstra sua capacidade técnica em entregar resultados consistentes, alinhados com as necessidades e expectativas do contratante.

O histórico de execução de serviços de alta qualidade e eficiência por parte da empresa reforça sua aptidão para execução dos serviços. A qualidade técnica e a adequação dos serviços prestados anteriormente foram fatores determinantes para a escolha, garantindo ao contratante a confiança em uma execução precisa e alinhada às exigências legais.

Assim, a escolha da empresa justifica-se por sua notória especialização e pela confiança consolidada em sua atuação. Dessa forma, a **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** apresenta-se como a opção mais adequada para garantir eficiência, qualidade e conformidade legal na prestação dos serviços requeridos.

8- Da justificativa do preço:

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo essa diretriz, cumpre registrar que foi solicitada à pessoa jurídica **Contabilprev - Assessoria Municipal Ltda.** a apresentação de contratos administrativos e outros documentos que corroborassem o valor proposto ao IPRECOMGO.

Ao realizar um comparativo, verificou-se que o valor proposto pela empresa se encontra compatível com os preços praticados por ela no mercado, sendo de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais).

Assim, através de análise dos contratos apresentados pela pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA** formalizado junto a outros RPPSs, verificou-se que o valor proposto ao IPRECOMGO se encontra compatível com o preço



IPRECOMGO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Com. Gomes

CNPJ: 04.142.127/0001-04 – Autarquia criada pela Lei Municipal nº 922 de 29 de novembro de 1999

praticado por ela no mercado.

Registre-se que os documentos apresentados foram formalizados em período inferior a 1 (um) ano contado da data de apresentação da proposta ao IPRECOMGO.

A utilização de contratos formalizados em períodos recentes fornece uma base confiável para a comparação de preços, levando em consideração as condições do mercado e a experiência da empresa na execução de serviços de mesma natureza. Esse procedimento contribui para a transparência e a legitimidade do processo de contratação, alinhando-o às exigências legais e garantindo que o valor proposto seja justo, compatível com a qualidade e a especialização dos serviços a serem prestados.

9- Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administrativos de contratação, a Administração Pública tem o dever de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021.

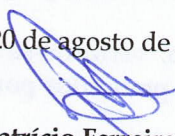
Nesse sentido, destaca-se que a pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47)** comprovou, de forma plena, o atendimento a tais requisitos, conforme documentos devidamente anexados aos autos.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, considera-se plenamente justificada a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da pessoa jurídica **CONTABILPREV - ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA (CNPJ 05.824.462/0001-47)**, para serviços técnicos especializados de assessoria destinados ao suporte técnico necessário à efetivação da reforma previdenciária, compreendendo tanto a sua elaboração quanto o acompanhamento de sua tramitação junto aos Poderes competentes, em atendimento às necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Comendador Gomes - IPRECOMGO.

A contratação tem como fundamento legal no inciso III, alínea "c", do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e conforme as justificativas apresentadas nos autos.

Comendador Gomes/MG, 20 de agosto de 2026.


Patrício Ferreira Martins
Responsável pela Elaboração do Documento